



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.505 - MS (2016/0186382-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : E D
AGRAVANTE : S S DE A
AGRAVANTE : W DOS S
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA E OUTRO(S) - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO (AGRAVO) QUE NÃO ATACOU A INTEGRALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* QUE INADMITIU O APELO ESPECIAL NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). VIOLAÇÃO DO ARTS. 157, § 2º, I e II, DO CP, e 386, II e VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA C. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.505 - MS
(2016/0186382-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 19/12/2016, não conheci do agravo em recurso especial interposto por **E D, S S de A e W dos S.**

Primeiramente, assentei que o agravo em si é inadmissível, uma vez que a defesa dos agravantes não logrou impugnar todos os fundamentos do *decisum* que inadmitiu o recurso na origem, descumprindo, assim, o comando legal inserto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, ainda, a Súmula 182/STJ, por analogia (fls. 2.600/2.601):

[...] O agravo é inadmissível.

Confrontando os fundamentos da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a defesa não logrou impugnar todos os fundamentos do *decisum* agravado.

Veja-se que, ao obstar o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ, **a Corte de origem citou vários precedentes desta Corte**, a fim de concluir que o acórdão impugnado guarda harmonia com a orientação jurisprudencial aqui consolidada (fls. 2.435/2.439).

Para infirmar o *decisum* nesse aspecto, deveria a defesa do recorrente demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não se verifica nas razões do agravo.

É certo, pois, que a defesa do recorrente inobservou o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

[...]

(AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. **Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014)

Como **fundamento subsidiário**, assentei que o recurso especial em si também é inadmissível, ante a falta de prequestionamento (ofensa ao art. 155 do CP), necessidade de reexame de provas (violação dos arts. 59 e 157, § 2º, I e II, do CP, e do art. 386, II e VII, do CPP) e falta de demonstração do dissídio nos moldes regimentais (recurso fundado na alínea c). Confira-se (fls. 2.602/2.603):

[...] **Ainda que assim não fosse**, o recurso especial em si também é inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifico que a suposta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foi objeto de debate na Corte de origem, tampouco cuidou a defesa de suscitar eventual omissão na análise do preceito em sede de aclaratórios, razão pela qual o recurso, no ponto, não admite trânsito, ante a absoluta falta de prequestionamento (**Súmulas 282 e 356/STF**).

No que se refere à suposta violação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, também não há como conhecer do recurso defensivo, pois, nesse aspecto, as teses defensivas esbarram invariavelmente no reexame da prova dos autos, providência descabida a via especial (**Súmula 7/STJ**).

O mesmo óbice incide no que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, pois, nesse ponto, a tese defensiva é de que o fundamento utilizado para majorar a pena-base não encontra *respaldo na prova* dos autos, questão que indubitavelmente demandaria o reexame de prova, o que é vedado em sede especial.

Quanto ao recurso fundado na alínea c, verifico que a defesa dos recorrentes não efetuou o cotejo analítico nos moldes regimentais, pois apenas transcreveu precedentes; **não demonstrou, de forma analítica, a divergência**, providência indispensável para o conhecimento do recurso fundado em dissídio jurisprudencial.

A propósito, destaco:

[...] IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014). [...]

(AgRg no REsp n. 1.508.596/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial (arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa dos recorrentes interpôs agravo regimental (fls. 2.608/2.631).

Nas razões, alegou que a suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal está devidamente prequestionada, ainda que de forma implícita.

Na sequência, discorreu acerca da prova colhida nos autos, para concluir que não há prova judicializada suficiente para a condenação.

Em continuidade, sustentou que é inexigível a *juntada de julgados específicos* para fins de impugnação da Súmula 83/STJ, *tendo em vista as peculiaridades e detalhes do caso em tela*. Asseverando, no ponto, que *não existe posicionamento deste Tribunal com relação aos fatos apresentados por essa defesa técnica, devidamente observados nos autos em análise, visto que os vícios encontrados na fase inquisitorial que não foram sanados, servindo de base para a condenação dos agravantes, nem de longe se perfazem no posicionamento desta Nobre Corte, o que não afronta a Súmula 83 do STJ*.

Por fim, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, aduzindo que as questões suscitadas no recurso não demandam reexame de prova, mas mera reavaliação, o que é admitido pela jurisprudência.

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.505 - MS
(2016/0186382-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A teor do disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do Superior Tribunal de Justiça, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra **todos** eles (AgInt no AREsp n. 443.001/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8//2016).

No caso dos autos, o recorrente não deduziu, nas razões do agravo, argumentação suficiente para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Veja-se que, ao obstar o recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ, a Corte de origem citou vários precedentes desta Corte Superior, a fim de concluir que o acórdão impugnado guarda harmonia com a orientação jurisprudencial aqui consolidada (fls. 2.435/2.439).

Para infirmar o *decisum* nesse aspecto, deveria a defesa do recorrente demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não se verifica nas razões do agravo.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao casu, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

[...]

(AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. **Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014)

Ainda que assim não fosse, o recurso especial em si também é inadmissível.

O prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial, pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, **à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados** (AgRg no Ag n. 846.718/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014).

A jurisprudência desta Corte Superior admite o **prequestionamento implícito**, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas, mesmo nessa modalidade, **deve ocorrer o debate do conteúdo da norma tida como vulnerada**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando **o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida**.

3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 398.787/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 7/6/2016 – grifo nosso)

[...] 1. A indicação dos dispositivos (art. 458, § 2º, IV, da CLT) sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando **o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida**, hipótese inexistente no caso. [...]

(AgRg no REsp n. 1.580.625/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 6/6/2016 – grifo nosso)

[...] A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a ocorrência do chamado "prequestionamento implícito" quando **o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado tenha sido apreciado e decidido pelo acórdão recorrido, ainda que não haja a indicação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numérica do referido artigo legal.

(AgRg no AREsp 385.897/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2013 – grifo nosso)

[...] 3. Ainda que admitido, **o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada.** Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp n. 61.051/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 8/8/2013 – grifo nosso)

No caso dos autos, a Corte de origem não debateu eventual ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal – nem mesmo de forma implícita, mediante o debate do conteúdo normativo de tal dispositivo –, tampouco cuidou a defesa de suscitar eventual omissão na análise do preceito em sede de aclaratórios, razão pela qual o recurso, no ponto, não admite trânsito, ante a absoluta falta de prequestionamento (**Súmulas 282 e 356/STF**).

No que se refere à suposta violação do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, também não há como conhecer do recurso defensivo, pois, nesse aspecto, as teses defensivas esbarram invariavelmente no reexame da prova dos autos, providência descabida a via especial (**Súmula 7/STJ**).

O mesmo óbice incide no que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, pois, nesse ponto, a tese defensiva é de que o fundamento utilizado para majorar a pena-base não encontra *respaldo na prova* dos autos, questão que indubitavelmente demandaria o reexame de prova, o que é vedado em sede especial.

Quanto ao recurso fundado na alínea c, verifico que a defesa dos recorrentes não efetuou o cotejo analítico nos moldes regimentais, pois apenas transcreveu precedentes; **não demonstrou, de forma analítica, a divergência**, providência indispensável para o conhecimento do recurso fundado em dissídio jurisprudencial.

A propósito, destaco que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014). [...]

(AgRg no REsp n. 1.508.596/DF, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0186382-2

AgRg no
AREsp 952.505 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069861920128120008 0006986192012812000850003 69861920128120008
6986192012812000850003

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E D
AGRAVANTE : S S DE A
AGRAVANTE : W DOS S
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA E OUTRO(S) - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : E V DE M
CORRÉU : S C DA S
CORRÉU : M M DE M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E D
AGRAVANTE : S S DE A
AGRAVANTE : W DOS S
ADVOGADOS : MARCOS IVAN SILVA E OUTRO(S) - MS013800
DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.